



**UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA PERANTE O
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico apresentado à Universidade Tiradentes como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

ORIENTADOR:
Prof. Msc. Mildes Francisco dos Santos Filho

Aracaju
2020

FERNANDO WELLINGTON SANTOS DA SILVA

**A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA PERANTE O CÓDIGO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em _____ / _____ / _____.

Professor Msc. Mildes Francisco dos Santos Filho - Orientador
Universidade Tiradentes

Professor
Universidade Tiradentes

Professor
Universidade Tiradentes

A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA PERANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

THE PSYCHOOPATH'S SEMI-IMPUTABILITY BEFORE THE BRASILIAN PENAL CODE

Fernando Wellington Santos da Silva¹

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo maior averiguar a semi-imputabilidade do psicopata perante o Código Penal Brasileiro. Para os cientistas, a psicopatia é um modo de ser, é algo inerente ao indivíduo. Ele, o psicopata, não tem doença mental, nem retardo, e sendo assim não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, caput, do CP, aos psicopatas. Isto porque, conforme mencionado acima, os transtornos mentais mencionados no referido artigo dizem respeito aos casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetados, o que, definitivamente, não é o caso dos indivíduos acometidos pela psicopatia, que são conscientes dos seus atos. Mas há também posicionamento na jurisprudência, defendendo a semi-imputabilidade quando o réu não possui em razão da perturbação mental, a capacidade de determinar-se frente ao conhecimento do fato ilícito. Assim, a semi-imputabilidade somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais.

Palavras-chave: Psicopatia. Crimes praticados por psicopatas. Código Penal e Semi-imputabilidade.

ABSTRACT

This article aims to investigate the psychopath's semi-imputability under the Código Penal Brasileiro (Brazilian Penal Code). For scientists, psychopathy is a way of being, something inherent to the individual. If he/she has neither mental illness nor retardation, there is no need to talk about unimputability to psychopaths, as provided for in art. 26, caput, from CP (Código Penal). The reason is that, as mentioned above, the mental disorders cited in that article are related to cases in which individuals have their intelligence and will affected, which is definitely not the case for individuals affected by psychopathy. But there is also a positioning in the jurisprudence, defending semi-imputability when the defendant does not have the ability to respond to the illicit nature of the act they have committed due to mental disorder. Thus, semi-imputability should only be mentioned when there is a clear deficit in the capacity for self-criticism and judgment of ethical and moral values.

Keywords: Psychopathy; Crimes committed by psychopaths; Penal Code and semi-imputability

1 INTRODUÇÃO

O tema psicopatia ainda necessita de estudos, mas alguns pontos parecem ser da concordância dos seus estudiosos, como o fato da psicopatia tratar-se de um transtorno da personalidade e não de uma doença mental.

Em relação com o Direito Penal, muitos doutrinadores divergem da Psiquiatria, sugerindo que o problema seja solucionado pelo magistrado. Mas segundo o caput do art. 26 do CP, só é considerado inimputável, quem, no momento do crime não tenha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

O problema que se busca saber é como o psicopata é visto pela sociedade e pelo Direito penal na atualidade. Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho será propor a análise do tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro ao psicopata que pratica crime, a fim de que seja possível chegar a uma conclusão acerca da reponsabilidade penal do psicopata, visto que, de acordo com estudos realizados, os mesmos são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo porque agem. Conhecem as normas que regem a sociedade e as suas consequências, investindo no plano premeditado e o praticando até onde lhe parece mais conveniente.

Os objetivos específicos serão: entender a psicopatia através de um breve histórico da psicopatologia e a importância da psiquiatria e psicologia forense na contribuição da instrução criminal; analisar casos de psicopatas inimputáveis e semi-imputáveis e os casos de psicopatas que por não possuírem atestado de sanidade mental, cumprem sua pena em cadeia comum; estudar as consequências jurídicas penais para os psicopatas, bem como o instituto da semi-imputabilidade, analisando a aplicabilidade da legislação brasileira nos casos de psicopatia, citando casos acerca de psicopatas em cumprimento da sanção penal.

A metodologia terá como fonte primordial a pesquisa bibliográfica desenvolvida a partir da consulta da área jurídica, médica e psicológica, sendo ainda, feita análise da jurisprudência.

O trabalho tem relevância por buscar esclarecer que deverá haver uma legislação específica e punitiva nos casos de portadores de psicopatia, para que não sejam encarados como portadores de perturbação mental, e qual a importância do acompanhamento do condenado após o cumprimento da pena com a semi-imputabilidade, visto que geralmente voltam a praticar delitos, sendo crescente os números de crimes.

O trabalho está estruturado em quatro tópicos, estando no primeiro a apresentação do tema, os objetivos, a justificativa e a metodologia. O segundo aborda a psicopatia, conceito do transtorno da personalidade psicopática e tipos de personalidade psicopática, bem como crimes praticados por psicopatas e os desafios do judiciário em julgar.

O terceiro tópico traz a psicopatia e suas consequências jurídico penais, com o passo a passo de um criminoso psicopata; a imputabilidade como omissão do Código Penal Brasileiro e Jurisprudência sobre a psicopatia; e a semi-imputabilidade, compreendendo-se que o ordenamento jurídico-penal brasileiro não fala explicitamente sobre a responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata.

No quarto tópico as considerações finais o entendimento sobre os questionamentos se os psicopatas podem ser considerados como semi-imputáveis recebendo redução da pena, ou plenamente imputáveis.

2 PSICOPATIA

Neste tópico procurar-se-á entender o conceito de psicopatia e tipos de personalidade psicopática, e citar-se alguns crimes praticados por psicopatas, os quais foram destaques na mídia.

2.1 Conceito de Psicopatia e Tipos de Personalidade Psicopática

O conceito de psicopatia surgiu dentro da medicina legal, quando médicos se depararam com o fato de que muitos criminosos agressivos e cruéis não apresentavam os sinais clássicos de insanidade, de modo que os debates na própria psiquiatria acerca de como surge esse transtorno, ainda necessitam de uma resposta exata, questionando-se os psiquiatras se a psicopatia é um problema genético, adquirido por lesões cerebrais ou decorrentes de ambientes violentos desde a infância.

Um dos primeiros médicos a escrever sobre psicopatas foi Philippe Pinel, um psiquiatra Francês do início do século XIX. Ele costumava usar o termo doença mental sem delírio para descrever um padrão de comportamento caracterizado por uma implacabilidade marcada e uma falta completa de restrições. Pinel acreditava que a loucura era inseparável do delírio, todavia ficou surpreso ao constatar que muitos “maníacos” em nenhum momento demonstravam qualquer dano ao entendimento, por tal observação Philippe Pinel passou a

definir tais indivíduos como portadores de insanidade sem delírio (GOMINHO; SANTOS, 2018).

A psicopatia também é entendida como consequência de uma personalidade defeituosa e não oportunamente corrigida, e que se formou sem a adoção de princípios éticos e pela inadequação de instintos; ou veio a deformar-se pela adoção de hábitos contrários a lei e ao que se entende como moralmente correto (HUNGRIA, 2002).

Então, pode-se supor que os fatores sociais, que se desenvolvem a partir da relação do sujeito com a sociedade também interferem bastante no comportamento e na personalidade do indivíduo. Tais como a pobreza, o preconceito, violência doméstica e abuso sexual. Muitos dos assassinos ao serem entrevistados por psicólogos narram sua infância como sendo difícil, com dificuldades financeiras, rejeição, violência doméstica, na maioria para com eles mesmos ou para com suas mães e irmãos. Muitos deles relatam casos de abuso sexual na infância e adolescência, sendo a mesma praticada por familiares próximos (pai, tio, padrasto), ou por colegas de brincadeiras.

Para Hare (1973, p. 4-5), “a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade”.

Ainda segundo Coelho (2017), em verdade conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. Se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais.

Compreende-se então, que os psicopatas não são pessoas desorientadas, portadoras de deficiência mental ou de identidade, não é um louco. Eles não sentem culpa e podem se envolver frequentemente, por exemplo, em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais, como estupro ou um assassinato. E seguindo este raciocínio Hungria (2002, p. 03) trata que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.

Existem ainda os psicopatas da fé, indivíduos que, para convencer as pessoas de que são bons, se convertem e manipulam todos ao redor, fazendo com que acreditem que mudou, é uma nova pessoa (RIBEIRO, 2014).

O fato é que o número de psicopatas é enorme. Silva (2008, apud Gominho; Santos, 2018, p. 16), estima que no mundo existem 280.000.000 (duzentos e oitenta milhões) de psicopatas e no Brasil, aproximadamente de 6.000.000 a 8.000.000 (seis a oito milhões) de psicopatas.

Já de acordo com Oliveira (2017), pode-se distinguir os seguintes tipos de personalidade psicopática: problemas de conduta na infância; inexistência de alucinações e delírio; ausência de manifestações neuróticas; Impulsividade e ausência de autocontrole; Irresponsabilidade; encanto superficial, notável inteligência e loquacidade; egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância; Incapacidade de amar; grande pobreza de reações afetivas básicas; vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada; falta de sentimento de culpa e de vergonha; indigno de confiança, falta de empatia nas relações pessoais; manipulação do outro com recursos enganosos; Mentiras e insinceridade; perda específica da intuição; Incapacidade para seguir qualquer plano de vida; conduta antissocial sem aparente arrependimento; ameaças de suicídio raramente cumpridas e falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.

Assim, pode-se entender que sobre a psicopatia alguns estudiosos acreditam que existem evidências multifatoriais para a psicopatia, que podem ser biológicas, intrínsecas ou ambientais. Destacam-se no psicopata certas características e propriedades diferentes de outras doenças. Ele tem uma personalidade estranha, separada do seu meio, mas existem momentos, fases e circunstâncias de condutas adaptadas, que permitem com que passem despercebido no seu ambiente social.

Segundo Ribeiro (2014, p.8), as características mais significantes da psicopatia são o encanto superficial e o poder de manipulação que eles possuem sobre as pessoas, suas mentiras sistemáticas, as quais utilizam como ferramenta de trabalho, seu comportamento fantasioso, convertendo-se em reais personagens, como se estivessem diante de um personagem verdadeiro, fazendo com que as pessoas a sua volta acreditem que ele viva realmente o que conta. Segundo essa autora, há três tipos de psicopatia:

- 1) Psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas;
- 2) Psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por exemplo, o superfaturamento na compra

de remédios para o sistema de saúde pública e; 3) Psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os *serial killers*, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, de acordo com a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa e Silva que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada.

O transtorno de personalidade é um grande problema para o direito penal, pois seus critérios de avaliação não são tão objetivos quanto deveriam ser, de forma que as jurisprudências analisadas demonstram divergência no que tange a aplicabilidade da pena adequada ao agente psicótico, trazendo consigo na maioria das vezes apenas duas possibilidades, quais são: a redução da pena ou a não condenação por ser semi-imputável ou inimputável (SANTOS, 2018).

Nesse sentido, a Psicopatologia Forense tem como seu objeto de estudo o comportamento do indivíduo, se o mesmo tem ou não conduta antissocial, quais as circunstâncias que o levaram a cometer o crime, bem como o histórico de comportamentos anteriores, o que gera a diferenciação dos imputáveis, semi-inimputáveis e inimputáveis. Daí sua importância no âmbito jurídico, por abordar fatores que fazem parte da instrução processual, em crimes praticados por psicopatas, e o Laudo deverá ser elaborado sem linguagem técnica, para que qualquer pessoa, inclusive o juiz, possa entender acerca do funcionamento psicológico do indivíduo, emitindo o seu veredicto.

2.2 Desafios do Judiciário em Julgar Psicopatas

O judiciário enfrenta grandes desafios, pois, nem sempre, pode contar com um diagnóstico preciso acerca do indivíduo portador de psicopatia. A psiquiatria, unanimemente, vem desenvolvendo a tese de que o psicopata possui consciência dos seus atos, o que se aproxima do Direito em matéria de culpabilidade, mas, como os psicopatas são dissimulados e manipuladores, podem manipular até mesmo o especialista que o avalia.

Em pesquisa analisando a questão dos efeitos jurídicos-penais aos portadores da psicopatia, Ribeiro (2014, p. 32), cita alguns casos de crimes praticados por psicopatas, a exemplo de:

- **Pastor Georgeval Alves Gonçalves** - Denominando-se líder da Igreja Batista Vida e Paz de Linhares/ES, Georgeval Alves, teve sua prisão temporária decretada e prorrogada desde o dia 28/04/2018 uma semana após as mortes do filho de 03 (três) anos e do

enteado de 06 (seis) anos, os laudos periciais e Inquérito Policial apontaram Georgeval como responsável pela morte dos irmãos. Em entrevista à imprensa, Nylton Rodrigues, Secretário de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, proferiu a seguinte declaração: “*As investigações e os laudos são esclarecedores, definitivos e inegáveis*”. As investigações concluíram que as crianças foram abusadas sexualmente, visto que fora encontrada nos corpos das vítimas uma substância denominada de PSA encontrada no sêmen humano, as investigações concluíram que as crianças foram agredidas fisicamente e queimadas vivas dentro do quarto, elas morreram carbonizadas. O caso segue em segredo de justiça, contudo em depoimentos e entrevistas, Georgeval mente friamente e de forma descabível contrariando em tudo as investigações e laudos periciais. (WAGMAKER, 2018, s. p).

- **Silvia Calabresi Lima** - era empresária e, em 2008 após denúncia de um vizinho, foi descoberta pela polícia na qual chegou ao local e pode encontrar a criança vítima que morava com ela, na situação a criança se encontrava acorrentada em uma escada e posicionada de forma que as pontas dos pés sustentavam o peso do corpo, com um pano abafando a boca e esparadrapo, a fim de impedir a criança de gritar. A criança foi morar com Silvia com a autorização da própria mãe para estudar, todavia a criança servia de empregada, apanhava diariamente, era torturada com alicate, tinha os olhos, nariz e boca torturados com pimenta, vários dedos das mãos esmagados, passava fome por dias consecutivos, Silvia oferecia fezes e urina de cachorros para a vítima. Silvia dizia que as torturas eram formas de educar a criança. A ex-empresária apresentava sérios sinais de psicopatia, não se arrependendo por nenhum dos seus feitos. Silvia foi condenada a 14 (quatorze) anos e 5 (cinco) dias de reclusão. (GOMINHO; SANTOS, 2018).

- **Francisco da Costa Rocha**, o Chico Picadinho, que foi condenado a 30 anos de prisão por assassinar e esquartejar uma mulher, em 1966, cumprindo pena apenas 1/3 da pena, o equivalente a 10 anos e foi posto em liberdade. Em 1976, cometeu outro crime semelhante, assinando e esquartejando outra mulher. Foi condenado a regime fechado, porém a pena expirou em 1998, mas foi obrigado a permanecer na Casa de Custódia de Taubaté (SP).

- **Suzane Von Richthofen**, em 2002 mandou matar os pais, de forma hedionda, sendo condenada a 39 anos de prisão, em regime fechado, em 2006, pelo 1º Tribunal do Júri de São Paulo. Em 2009, Richthofen requereu o cumprimento da pena em regime semi-aberto. O Ministério Público solicitou laudo e parecer criminológico da mesma, por uma equipe de psiquiatras, psicólogos e uma assistente social, tendo um resultado divergente com relação ao grau de periculosidade, pois, enquanto psiquiatras afirmaram que Richthofen não possui

doença mental que ofereça perigo, os psicólogos e a assistente social não concordavam que ela estava preparada para sair da prisão. O promotor se manifestou contra sua transferência para o regime semiaberto. Conforme pode ser visto na mídia, Richthofen não apresentou nenhum remorso, tristeza ou sentimento pela morte dos pais. Está preocupada apenas com a herança, a qual ainda disputa judicialmente com seu irmão. Aí ela se mostra arrependida na busca de manipular as pessoas.

- **Pedro Rodrigo Filho**, o "Pedrinho Matador", um serial killer que afirma com orgulho ter matado mais de 100 pessoas, inclusive seu próprio pai. Na Penitenciária do Estado, em São Paulo, ele é temido e respeitado pela comunidade carcerária. A primeira vez que matou, Pedrinho tinha apenas 14 anos e nunca mais parou. Com vários crimes nas costas, Pedro Rodrigo foi preso aos 18 anos, em 1973, e continuou matando dentro da própria prisão. Ele é considerado o maior homicida da história do sistema prisional e diz que só na cadeia já matou 47 pessoas. Mata sem misericórdia quem atravessa o seu caminho ou simplesmente porque não vai com a cara do sujeito. Pedrinho sabe que matar é errado, mas justifica seus atos como algo que vem de família: pais e avós também foram matadores. Para "Pedrinho Matador", tirar a vida de alguém é somente mais um trabalho bem-sucedido. E para que ninguém se esqueça do que é capaz, tatuou no braço a frase "Mato por prazer" (SANTOS, 2018).

Para um maior número de estudiosos, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade, como para Ballone (2008), ao expressar sua opinião coloca que bastante claro que a psicopatia não é uma enfermidade mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele; além disto os doentes mentais – inimputáveis – não cometem tantas atrocidades como os dissociados o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinatorios ou delirantes (COSTA, 2008); situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem não praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão. Ainda em relação a este autor, o mesmo concorda que os indivíduos acometidos por esse transtorno não podem ser colocados no grupo da normalidade, por conta dos seus desequilíbrios psicoemocionais e comportamentais. Assertiva que é confirmada por Nascimento (2006), ao mencionar que os sociopatas ou psicopatas não são loucos nem débeis, pairando numa zona intermediária Ressalta-se, todavia, que para a doutrina dominante – seja

ela proveniente da área médica ou psicológica – têm-se como claro o fato de se tratar de um transtorno de personalidade.

Pode-se entender então, que a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato delituoso por ele praticado, sem remorso ou consideração pela vítima.

3 A PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO PENAIAS

Nesse tópico serão abordados o conceito de crime e a questão dos efeitos jurídico-penais aos psicopatas que cometem crime; especialmente, nos desafios que o judiciário enfrenta, devido à falta de lei específica no Código Penal brasileiro e Jurisprudência sobre a psicopatia, bem como a semi-imputabilidade, objeto principal deste trabalho.

Capez (2004) conceitua o aspecto analítico de crime da seguinte maneira: é aquele que busca, sob o prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com o que o julgador ou intérprete desenvolva seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.”

No Brasil, o conceito legal de crime é encontrado no art. 1º da Lei de introdução ao Código Penal, considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. A culpabilidade, que antes era composta pelo dolo e culpa, passou a se caracterizar por um juízo valorativo, de censura, uma vez que é o ato reprovatório da conduta ilícita, de quem tem capacidade genérica de entender a ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigível comportamento conforme o ordenamento jurídico. A culpabilidade, como juízo de censura, é composta por imputabilidade e consciência potencial da ilicitude.

Para que um indivíduo seja responsabilizado por um fato típico e ilícito, por ele atentado, é preciso que ele seja imputável, ou seja, ele deverá ter consciência do delito que

está cometendo ou atentando. Imputabilidade é a capacidade de, no âmbito jurídico, ser consciente pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade (GRECO, 2010).

Já é sabido que nem todos psicopatas cometem crime e muito já foi falado quanto aos crimes cometidos por sujeitos acometidos por psicopatia. No momento em que pratica os crimes violentos, o psicopata deseja não simplesmente matar, mas também humilhar e causar dor extrema na vítima.

Tanto para o CID10, quanto para o DSM –IV somente se pode falar em psicopatia a partir dos dezoito anos de idade, pois é a partir dessa idade que as características mais específicas pertinentes a psicopatas tornam-se mais frequentes, talvez aqui seja o ponto em que estudiosos, pesquisadores, psicólogos e afins corroborem com o maior número de opiniões, porque via de regra, acabam citando características muito idênticas.

O psicopata de grau moderado a grave são aqueles deliberadamente antissociais. Possuem as mesmas características do psicopata de grau leve, porém em níveis mais agressivos. São impulsivos, frios, sádicos, mentirosos, não possuem empatia. Os de grau moderado tem uma tendência a estarem infiltrados no mundo das drogas, álcool, jogo compulsivo, promiscuidade e vandalismo, além de grandes golpes e graves estelionatos. Os que apresentam um grau muito grave são os assassinos frios e calculistas, quais são o objeto desta pesquisa. Eles obtêm prazer ao ver o prazer alheio e uma alta tendência a se tornarem serial killers (OLIVEIRA, 2019).

A culpabilidade refere-se à reprovabilidade da conduta do agente, que praticou um fato típico e ilícito, quando o direito lhe exigia um comportamento diferente daquele praticado ou não. diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições se encontrava, podia agir de outro modo (GRECO, 2010).

Para que um indivíduo seja responsabilizado por um fato típico e ilícito, por ele atentado, é preciso que ele seja imputável ou seja, ele deverá ter consciência do delito que está cometendo ou atentando. Imputabilidade é a capacidade de, no âmbito jurídico, ser consciente pelo fato e sofrer sanção decorrente dessa responsabilidade, registrado isso, cumpre destacar que a legislação brasileira prevê causas de inimputabilidade para aqueles indivíduos que não possuem capacidade psíquica de entender a ilicitude da sua conduta, como os portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, CP), os menores de 18 anos (art. 27, CP) e a embriaguez completa e involuntária (§ 1º, art. 28, CP).

Para um maior número de estudiosos, a psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade, como para Fonseca (2006, p. 201.), que afirma constituir “alterações do comportamento resultantes de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo”. Ballone (2008) ao expressar sua opinião coloca que bastante claro que a psicopatia não é uma enfermidade mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele; além disto os doentes mentais – inimputáveis – não cometem tantas atrocidades como os dissociados o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinatórios ou delirantes (COSTA, 2008); situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem não praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão. Assertiva que é confirmada por Nascimento (2006), ao mencionar que os sociopatas ou psicopatas não são loucos nem débeis, pairando numa zona intermediária. Ressalta-se, todavia, que para a doutrina dominante – seja ela proveniente da área médica ou psicológica – têm-se como claro o fato de se tratar de um transtorno de personalidade.

Os psicopatas, nas situações de crimes, ele procura humilhar a vítima, causando-lhe sofrimento e desespero. Banaliza o indivíduo, colocando-o na situação de coisa. Para tanto, o sociopata procura pessoas mais fracas, que possam ser facilmente dominadas e com as quais ele possa se sentir mais forte e poderoso; mesmo porque somente submetendo outras pessoas ele eleva sua estima, que é constantemente baixa. Este sujeito não consegue sentir de modo completo o conjunto de emoções humanas (GARRIDO, 2007).

Após a consumação do ato ele não sente culpa ou peso na consciência, entretanto, eventualmente entra em depressão e afirma que não gostaria de ter realizado tal ação, mas o fez por culpa de terceiro, não chamando para si a responsabilidade. Somando-se a este fato há a ausência de medo por serem pegos. A situação é mais complicada quando se tratam de assassinos seriais: além de não temerem ser pegos, ainda costumam executar seus crimes com o mesmo *modus operandi*, deixando no local – ou mesmo enviando a polícia – pistas de quem seriam, como forma de desdenhar das autoridades, e demonstrar que querem ser encontrados (RIBEIRO, 2014).

Lombroso (2007, apud GOMINHO; SANTOS, 2018) não considerava um criminoso inimputável ou semi-imputável, ele defendia que os mesmos fossem isolados da sociedade, por não haver cura para eles. Críticas à parte, as teorias de Lombroso influenciaram o Código Penal brasileiro no tocante a dosimetria da pena que o juiz tem o

imite para definir qual será a pena imposta a um réu pelo crime cometido. Mas e quando o criminoso for um psicopata? Há quem se posicione no sentido do psicopata criminoso ser inimputável e até semi-imputável. Com o disposto no Código Penal brasileiro, em seu art. 26:

É isento da pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardo não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2018).

Compreende-se que a imputabilidade abrange a esfera psíquica e a física. Em relação a inimputabilidade, na opinião de Capez (2004), existem os seguintes requisitos segundo o sistema biopsicológico: a) causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; b) cronológico: deve estar presente ao tempo da ação ou omissão delituosa; c) consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes.

3.1 A Semi-imputabilidade

O nosso Código Penal traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram os indivíduos psicopatas. Para Palomba (apud BORGES, 2018), esses indivíduos estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade, a qual somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Assim, liberar esses indivíduos ao convívio social é uma responsabilidade extrema, uma vez que a taxa de reincidência é elevadíssima. Dessa forma, acredita-se ser necessário garantir que aquele indivíduo que será beneficiado a um regime menos severo, ou até mesmo o livramento condicional, tenha tido sua periculosidade reduzida, e tenha chances de ser readaptado.

A Doutrina também nos traz diversos posicionamentos a fim de dar uma resposta para a questão da psicopatia. Há aqueles que entendem serem eles imputáveis, a partir dos critérios estabelecidos pela legislação penal, ou seja, respondem pelos crimes cometidos; há

quem inclua o psicopata no rol dos semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro; e, por fim, há quem sustente a inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a ausência de capacidade de culpabilidade dos psicopatas. No entanto, uma vez que a psicopatia se trata, em verdade, de um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada uma doença mental, e por não afetarem a inteligência e a vontade, consequentemente não excluem a culpabilidade (DUARTE, 2018).

Por outro lado, há posicionamento na jurisprudência, defendendo a semi-imputabilidade quando o réu não possui em razão da perturbação mental, a capacidade de determina-se frente ao conhecimento do fato ilícito. Há quem defenda que os réus 'psicopatas por não conseguirem conter o ímpeto de praticar ilícitos mesmo sabendo que esses são puníveis, os mesmos não conseguem sentir nos seus íntimos que estão praticando algo cruel, já que não são desprovidos de culpa, remorso, afetividade, e por serem assim, há corrente que defenda a semi-imputabilidade, havendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Habeas Corpus nº186149).

Na análise da próxima jurisprudência, de inicial houve condenação pelo réu ter conhecimento do caráter ilícito de seus atos, porém a decisão foi recorrida por não ter sido considerada sua semi-imputabilidade, pois tal circunstância expõe uma anormalidade no comportamento que poderia moderar a capacidade de discernimento do acusado.

TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO. SEMI-IMPUTABILIDADE. NECESSIDADE. Por não vinculados, os julgadores, a resultados das perícias eventualmente realizadas durante a instrução do processo, questão como a semi-imputabilidade, se suscitada em plenário, deve ser sujeitada aos jurados, especialmente quando tenham apontado, os expertos, no respectivo laudo, que o examinando apresenta sério transtorno de personalidade antissocial. PRELIMINAR DEFENSIVA ACOLHIDA, PARA ANULAR O JULGAMENTO. (TJ-RS, Tribunal do Júri nº 70051064269, rel. Des. Newton Brasil de Leão, 30.01.2013).

O ordenamento jurídico-penal brasileiro não fala totalmente quanto à responsabilidade penal do criminoso que é diagnosticado como psicopata, o que tem levado juízes a enquadrarem os psicopatas ora como imputáveis, ora como semi-imputáveis, como será visto a seguir.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEMI-IMPUGNABILIDADE. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA.

Verificada a reprimenda aplicada na origem, tem-se que a mesma não atendeu aos critérios da razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção/reprovação do crime, motivo pelo qual a pena deve ser exasperada na primeira e na terceira fase.

Ademais, considerando que o transtorno de personalidade antissocial não influenciou na capacidade de entendimento quanto à ilicitude do fato praticado; que inexistem outros comprometimentos patológicos; e que a parcial capacidade de autodeterminação também se deve ao uso voluntário de entorpecentes, desde a adolescência; é de rigor a aplicação da minorante do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, na fração de um terço (1/3). (TJ- RS, Ap. crim. 70037449089, rel. Des. Odone Sanguine, 17.03.2011).

Em outra análise, foi ponderado que o transtorno foi significativo para redução da pena. Como no caso a seguir citado por Santos (2018):

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUGNABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA.

1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea 'c', CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Verdicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUGNABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA.

2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo

em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antisocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.

2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena.

2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.
(TJ-RS, Ap. crim. 70041554122, rel. Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels, 29.01.2013).

Ao explorar os resultados obtidos em jurisprudências, foi notado que a partir do estudo do tema, através de doutrinas, teses e legislação há uma relação entre os julgados e o posicionamento dos autores (SANTOS, 2018).

Mas essa questão não está pacificada nos Tribunais, tampouco na doutrina e, no tocante aos crimes contra a pessoa, eles estão inseridos em uma gama de categorias, conforme artigos 121 ao 128, o 129, o 130 a 136, 137, do 138 ao 145 do Código Penal, mas nada em relação a imputabilidade elencada no artigo 26 a respeito da psicopatia foi tratado no nosso Código Penal (GOMINHO; SANTOS, 2018).

Acerca da semi-imputabilidade, esta é “a redução da capacidade de compreensão e vontade, não exclui a imputabilidade.” Todavia, observamos que há uma grande dificuldade para o Direito Penal brasileiro classificar o psicopata como imputável ou semi-imputável e consiste na perda parcial da capacidade do agente entender a sua conduta, devido à doença

mental ou ao desenvolvimento mental retardado. Capez entende que a semi-imputabilidade “alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.”. Ou seja, o indivíduo entende o caráter da sua conduta, mas devido as suas condições mentais, não controla seus atos.

Os comportamentos dos psicopatas são decorrentes de suas escolhas praticadas livremente. Diante disto, para essa corrente, a qual somos defensores, não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, caput, do CP, aos psicopatas. Em relação ao semi-imputabilidade prevista no parágrafo único do aludido artigo, que estabelece que há uma redução da capacidade do indivíduo em entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento. Há na medicina um consenso sobre o fato de que a psicopatia não é uma doença mental. Ocorre que existem autores que defendem que os Psicopatas apresentam em verdade uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis (Duarte, 2018).

O nosso Código Penal traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se enquadram os indivíduos psicopatas os quais estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade. Assim, a semi-imputabilidade somente deverá ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais. Há ainda a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, como bem dispõe o art. 98 do Código Penal: Art. 98 -Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (DUARTE, 2018).

Observa-se que há uma grande dificuldade para o Direito Penal brasileiro classificar o psicopata como imputável ou semi-imputável. A semi-imputabilidade consiste na perda parcial da capacidade do agente entender a sua conduta, devido à doença mental ou ao desenvolvimento mental retardado. Capez entende que a semi-imputabilidade “alcança os

indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.” Ou seja, o indivíduo entende o caráter da sua conduta, mas devido as suas condições mentais, não controla seus atos. O agente imputável, porém, com a responsabilidade de entendimento do que faz, sendo a responsabilidade do agente diminuída em razão da culpabilidade ser reduzida, devido as suas condições pessoais.

A semi-imputabilidade também possui os três requisitos do critério biopsicológico da imputabilidade, com exceção a intensidade do requisito cronológico e consequencial. Enquanto que na imputabilidade o requisito cronológico dependerá do tempo da ação ou da omissão, na semi-imputabilidade ele se intensifica, devendo estar presente no tempo da ação ou da omissão do agente, já o requisito consequencial, na semi-imputabilidade se dá com a perda parcial do entendimento do agente, diferente da perda total na imputabilidade. A consequência da declaração de semi-imputabilidade do agente para a imputabilidade é que, a semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, apenas diminui, reduzindo-se, assim, a pena de 1/3 a 2/3, ou imposição de medida de segurança, mas a sentença continuará sendo condenatória, em conformidade com o artigo 96 do CP. Vai depender de laudo de sanidade mental do acusado, dependendo do seu grau de perturbação, o juiz deverá diminuir a pena.

Diante dos conceitos mencionados, concluímos que, o imputável possui consciência e entendimento acerca da sua conduta, respondendo, assim, às penas impostas no artigo 32 do CP, o semi-imputável é aquele que possui perturbação da saúde mental, em que o indivíduo vai entender que a sua conduta foi ilícita, mas devido a perturbações, este tem a pena diminuída, podendo, também, cumprir uma medida de segurança, conforme veremos, no decorrer do estudo e o inimputável é o portador de doença mental ou o desenvolvimento mental retardado ou incompleto, conforme artigo 26 do CP.

Nosso sistema penal não adota os institutos da pena de morte e da prisão perpétua, utilizados em longa escala em diversos locais, como solução final para os dissociais. Constatando tal fato, Aguiar (2008) nos informa que, a princípio, o isolamento e a ausência de progressão de regime surtiriam algum efeito, mas assevera que decisões mais concisas precisam ser encaminhadas.

Encontra-se respaldo também, acerca do psicopata ser semi-imputável, no entendimento dos Tribunais: “Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP – “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26

vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena). No entanto, quando declarada a psicopatia pela perícia técnica, podemos dizer que o psicopata entende o que é crime, possuindo “capacidade cognitiva preservada, mas poderá não controlar seus estímulos à prática criminosa (...)”. Contudo, isto poderá “comprometer sua liberdade de opção no momento do fato, por ter sua vontade reduzida em decorrência da perturbação de comportamento anteriormente presente (...)”, cuja possibilidade está prevista no parágrafo único do art. 26 do CP, conhecida como semi-imputabilidade (RIBEIRO, 2015).

Após o estudo desenvolvido, concluímos que, como cidadão a medida mais viável e eficaz para o psicopata seria a Castração Química, quando os crimes cometidos por estes atentem contra a liberdade sexual do indivíduo. Por se a única maneira que busca a raiz do mal, qual seja os hormônios e a consequente excitação. Ressalta-se que essa castração seguiria os moldes da Legislação Francesa, por ser esta a menos agressiva ao indivíduo.

Porém, sabe-se que as garantias fundamentais explícitas na Magna Carta, em seu artigo 5º são imutáveis em decorrência do dispositivo 60, §4º, IV (Cláusula Pétrea) da mesma Carta. Donde se conclui que uma punição não pode ir contra a lei maior de nosso País.

Destarte, pode-se reconhecer que a Medida de Segurança, realizada de maneira a obedecer os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que a regem, não se olvidando dos limites básicos dos direitos humanos e do exercício da cidadania é, ainda, a melhor punição dispensada ao psicopata. Desde que seja compreendido o fato da incapacidade que estes têm de voltarem ao convívio social, retornando-se, assim, a premissa que pregava a ausência de tempo limite para o cumprimento deste instituto.

Importante ressaltar que nesta medida, o acompanhamento efetivo, com equipe interdisciplinar deve ser contínuo, para que se consiga a diminuição da agressividade e da impulsividade do indivíduo. Corroborando com nossa linha de pensamento França (1998, p. 359) defende que “eles sejam considerados semi-imputáveis, ficando sujeito as a medida de segurança por tempo indeterminado e a tratamento médico psiquiátrico”.

Quanto à política específica para os psicopatas, alguns autores a mencionam, mas não chegam a pormenorizá-la, todavia a meu ver ela consistiria numa proposta que alcançasse todos os ramos necessários para o convívio pacífico entre psicopatas e sociedade. O foco principal da política precisa ser a incapacidade de reinserção dos dissociados na sociedade, pensando-se em alternativas viáveis, seguras e de acordo com o ordenamento jurídico, mesmo que mudanças sejam necessárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa foi possível entender que o psicopata com transtorno mental, sem apego, ética nem moral, mas muito egoísta e manipulador para obter o que quer e é cruel. Não sente pena da vítima nem se julga responsável. É capaz de enganar até profissionais da área da saúde. Impressionante o número de pessoas com esse transtorno. Só no Brasil, existem aproximadamente de 6.000.000 a 8.000.000 (seis a oito milhões).

Mas nem todas as pessoas psicopatas são loucas ou cometem crime. Entretanto, quando cometem, geralmente são reincidente. Se são presos, comportam-se bem para ser bem-visto, ou ameaça os demais detentos que passam a ser mais violentos.

A culpabilidade deve ser entendida como o juízo de reprovação jurídica, apoiado na ideia de que o homem, em certas condições, poderia ter agido de outro modo, mas não o fez. Ela está diretamente relacionada a possibilidade de se evitar uma conduta ilícita, e não evitando, ao agente será emitido um juízo de reprovação

Contudo, uma vez o psicopata, preso em cadeia comum, ele pode manipular a todos, e, se possuir comportamento exemplar, sua pena é reduzida. Sendo assim, o que acontecerá com este indivíduo depois que cumprir a sua pena? Pelo Código do Direito Penal na atualidade, os comportamentos dos psicopatas são decorrentes de suas escolhas praticadas livremente. Diante disto, para essa corrente, a qual somos defensores, não há que se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, caput, do CP, aos psicopatas.

Há uma grande dificuldade para o Direito Penal brasileiro classificar o psicopata como imputável ou semi-imputável. A semi-imputabilidade consiste na perda parcial da capacidade do agente entender a sua conduta, devido à doença mental ou ao desenvolvimento mental retardado. A semi-imputabilidade alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime.

Foi observado que há um consenso de que o psicopata é semi-imputável, porém, existem casos de omissão da psicopatia, tendo precedentes de julgados que declararam o psicopata como doente mental. Sendo assim, este não seria semi-imputável, mas sim inimputável, pois, uma vez que seja doente mental, não possui consciência de seus atos.

Dessa forma, concluímos que há necessidade urgente de que seja criada uma lei, principalmente criminal, que trate especificamente da psicopatia, de acordo com o grau de periculosidade do agente, pois, dependendo do grau e do caso em concreto, haveria

possibilidade real de como classificar os psicopatas, de acordo com a sua perturbação mental, analisando, principalmente, os indivíduos mais perigosos, que, com certeza voltarão a delinquir. Que ainda esta lei que classifique e distinga o indivíduo inimputável do semi-imputável, que possam ser acompanhados pela medicina, após o cumprimento de suas sanções, onde, mesmo havendo lei dispondo que ninguém ficará preso por mais de 30 anos, possa haver uma exceção para os portadores do transtorno, enquanto forem avaliados com periculosidade, devido ao perigo que representam para a sociedade.

Dessa forma, quanto à medida de segurança, acredita-se que a mais eficaz, seria tirar o indivíduo do contexto social. Também seria interessante a idealização de uma instituição semelhante a do cumprimento da medida de segurança, de forma que os apenados passa a maior parte do tempo isolados dos demais. Assim, há necessidade de uma reforma estrutural, legal, e técnica, e da criação em cada Estado de um Hospital adequado para tratamento dos psicopatas, onde as equipes de tratamento e de avaliação estejam aptas para tanto, que possuam os recursos necessários e que o sistema penal as ampare e esteja tão preparado quanto.

O presente trabalho foi de grande importância para compreensão acerca de um tema tão complexo, uma vez que, permitiu a seu autor conhecer melhor acerca do transtorno da psicopatia e suas consequências jurídicas, além de ter aperfeiçoar e somar o entendimento da doutrina, e do julgamento dos casos concretos, de modo que reiteramos a necessidade de atualização da legislação vigente. Outrossim, por se tratar de um tema extremamente complexo, foi necessário enxugar a pesquisar um pouco acerca da personalidade do psicopata, já que o nosso maior foco é o Direito.

¹ Fernando Wellington Santos da Silva, graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: Fernando.wellington.aju@hotmail.com

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **A semi-imputabilidade do psicopata perante o Código Penal**, 2013. In: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso: março 2020.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas. 2008**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em março, 2020.

BALLONE, G. J. **Personalidade Psicopática**. 2008 Disponível em <<http://virtualpsy.locaweb.com.br>. Acesso em Março, 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal; Constituição Federal e Legislação Complementar. 15. Ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal Nº 70037449089. Apelante: Artur Varcilei Orling. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Odone Sanguine. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 17 março 2011. Disponível em: Acesso em: março, 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal Nº 70041554122. Apelante: Ministério Público. Apelado: Marco Aurelio Onantscheko. Relatora: Dra. Rosane Ramos de Oliveira Michels. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 janeiro 2013. Disponível em: Acesso em: março, 2020.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Tribunal do Júri Nº 70051064269. Apelante: Moisés de Almeida. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 30 janeiro 2013. Disponível em: Acesso em: março, 2020.

CAPEZ, Fernando; Bonfim Edilson Mougnot. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Alexs Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: imputabilidade x semi-imputabilidade**. 2017 In: <https://jus.com.br/amp/artigos>. Acesso, março, 2020.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal**. Belém: PlanejaRH, 2008.

DUARTE, Tatiane Borges. **Psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?**. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de UBERLÂNDIA, 2018.

FONSECA, Antônio Fernandes da. **Psiquiatria e Psicopatologia**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

GARRIDO, Vicente. **Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. Rio de Janeiro: Paulinas, 2007.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; SANTOS, Vanila Bispo dos. **A psicopatia e a imputabilidade uma omissão do código penal brasileiro**, 2018. In: <https://jus.com.br/amp/artigos>. Acesso, março, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, Rio de Janeiro; Impetus, 2010.

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

HUNGRIA, Nelson, Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessaç o de Periculosidade. In: **Revista Jur dica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Dispon vel em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em abril, 2020.

NASCIMENTO, Yudice Randol Andrade. Assassinos Seriais: Para Compreender as Ci ncias Forenses. In: SIM ES, Sandro Alex de Souza. **Ensaio sobre a Teoria Geral do Direito**. Bel m: CESUPA, 2006. OLIVEIRA, La s de. **A psicopatia e a (in) efic cia das sanç es no direito penal**, 2019. In: <https://juridocerto.com/p/laisoliveiraadv/artigos/a>. Acesso abril, 2020

OLIVEIRA, Val ria Santos. **O psicopata frente ao c digo penal brasileiro**, 2017. In: <https://jus.com.br/amp/artigos>. Acesso, març  2020.

RIBEIRO, Lane. **Efeitos jur dico-penais: portadores de psicopatia**. 2014. In: <https://jus.com.br/amp/artigos>. Acesso, març  2020.

SANTOS, Allexandre Ben cio. **Psicopatia e crime: a imputabilidade do psicopata na Legislaç o Penal Brasileira**, 2018 (artigo) in: <https://conteudo.juridico.com.br>. Acesso: abril, 2020.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2008.

UNIT – **Manual para apresentaç o de trabalhos acad micos do grupo Tiradentes**, 2019.

WAGMAKER, Iures. **Inquerito que aponta pastor como respons vel por matar irm os   devolvido   pol cia 2018** Dispon vel em: <https://novo.folhavoritoria.com.br>. Acesso em abril, 2020